



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.721861/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente MARIO RODRIGUES ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IPRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Resta configurada a omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia quando o contribuinte informa em sua DAA seus dependentes os valores recebidos e não realiza os pagamentos devidos, ou quando informa e não apresenta comprovante do devido recolhimento, ainda que apresente documentos como a cópia da sentença ou acordo homologado judicialmente ou da escritura pública (após a alteração da Lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Cesar Macedo Pessoa, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Leticia Lacerda de Castro e Sheila Aires Cartaxo Gomes (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, (suplente convocado (a), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARIO RODRIGUES ROCHA contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (6ª Turma da DRJ/JFA), que julgou improcedente a impugnação.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2009 (ano-calendário 2008), consubstanciado no Auto de Infração de folhas 02 a 10, do qual tomou ciência em 14/12/2012, que apurou crédito tributário total de R\$ 22.465,91.

Motivou o lançamento a constatação de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no ano-calendário 2006, na quantia de R\$ 26.640,00. Foi aplicada multa proporcional qualificada de 150%.

Na descrição dos fatos consta que:

“Glosa de deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia decorrente de acordo judicial, cujo cumprimento do acordo, por meio da comprovação do efetivo pagamento dos valores pleiteados a título de dedução, não terem sido devidamente comprovados por meio de prova documental, conforme foi exaustivamente solicitado ao contribuinte por meio dos termos de início do procedimento fiscal e demais termos subsequentes, consoante descrito, estimuladamente, no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante deste Auto de Infração.

A exemplo do fiscalizado, que seria obrigado ao pagamento, os possíveis beneficiários também não ousaram fazer a comprovação de haver recebido os valores,

embora para tanto devidamente intimados.”

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 14/01/2013, da seguinte forma:

1. a mesma glosa foi efetuada no que tange ao exercício 2008, tendo a 6ª turma de Julgamento em Juiz de Fora acolhido impugnação promovida;
2. tal como naquela oportunidade, o auditor equivocadamente tem por princípio a presunção de inidoneidade de toda e qualquer declaração ou documentação apresentada pelo impugnante;
3. as deduções resultam de pagamentos efetuados em consonância com acordo homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Brasília de Minas em 15 de março de 2006, no qual ficou estabelecido que o impugnante pagaria pensão alimentícia mensal no valor de seis salários mínimos aos seus genitores José Rodrigues Botelho e Rita Rodrigues Rocha;
4. a cópia do processo judicial e dos recibos de pagamento são provas mais do que hábeis à comprovação dos pagamentos que ensejaram as deduções glosadas;
5. as deduções procedidas podem ser demonstradas por qualquer documento idôneo, a exemplo dos acima mencionados;
6. o auditor ainda intimou os alimentados, que confirmaram o pagamento da pensão alimentícia;
7. tendo sido amparada por sentença judicial, a pensão em questão não se reveste de caráter facultativo, mas alcança status de obrigação, plenamente exigível de forma cogente;
8. os recibos de pagamento já foram apresentados e devem ser tidos como válidos;

9. não era exigido do impugnante, por lei ou pela sentença, nenhuma outra forma de registro ou contabilização de bens ou valores pagos a título de pensão alimentícia;

10. para desconstituição de veracidade das informações atestadas nos documentos não se dispensa da autoridade fazendária prova conclusiva da afirmação de inidoneidade dos recibos apresentados;

11. sob esse enfoque, sublinhe-se que recibos e outros escritos similares são aptos a certificar a quitação de determinado valor neles descritos, dispensando outro documento que o acompanhe para que adquira validade jurídica ou forma probante;

12. em suma, havendo prova documental do pagamento – recibos – de obrigação fundada em processo judicial, cujo teor e veracidade foram atestados tanto pelo credor quanto pelo devedor da obrigação, e não exigindo por lei forma especial de demonstração da quitação, descabe reputar não efetuado o pagamento da pensão.

Para instruir o pleito, não anexou documentos.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reiterou as mesmas argumentações de primeira instância acima já transcritas.

Pede o cancelamento da autuação fiscal, em razão teria apresentado todas as provas necessárias da pensão judicial.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não. superiores ao limite de isento do mensal:

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99), e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

(...)

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124ª da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil”;

No respectivo sentido, ainda, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, arts. 638, inciso IV, 641 e 643, assim transcritos:

"Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).

Art. 643. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar essa dedução é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

No caso, quem fez o pagamento teria o direito à dedução, obedecendo também a legislação em vigor, e não quem recebeu.

A acusação fiscal se deu pelo seguinte:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL⁷⁷

Glosa de deduções pleiteadas a título de pensão alimentícia decorrente de acordo judicial, cujo cumprimento do acordo, por meio da comprovação do efetivo pagamento dos valores pleiteados a título de dedução, não terem sido devidamente comprovado por meio de prova documental, conforme foi exaustivamente solicitado ao contribuinte por meio dos termos de início do procedimento fiscal e demais termos subsequente, consoante descrito, estenuantemente, no Termo de Verificação Fiscal, peça integrante deste Auto de Infração.

A exemplo do fiscalizado, que seria obrigado ao pagamento, os possíveis beneficiários também não ousaram fazer a comprovação de haver recebido os valores, embora para tanto devidamente intimados.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 26.640,00	150,00

Ocorre que, nos autos a prova dos pagamentos é fundamental para que seja afastada a glosa. Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ transcorreu as dúvidas existentes pela fiscalização:

No caso em exame, foram levantadas pela autoridade lançadora dúvidas acerca da real necessidade de pensionamento dos pais do contribuinte, tendo em vista que havia indícios de que tal pensionamento teria apenas como objetivo favorecer-se da dedução da base de cálculo do imposto de renda, a exemplo de diversos acordos judiciais homologando pensões alimentícias que vem ocorrendo na cidade de Brasília de Minas.

Nas e-fls. 44/45/46 (termo de constatação fiscal) foi levanta a suspeita de simulação da pensão alimentícia, para beneficiar-se da dedução do imposto de renda, isenção proporcionada pela Lei do IR.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega que não houve nenhum tipo de irregularidade no procedimento adotado pelo contribuinte, e que a pensão era para seus pais, fixada em processo similar que tramitou regularmente no poder judiciário, de jurisdição voluntária.

Ora, a desconstituição de veracidade das informações atestadas em documentos não dispensa a autoridade fazendária da **prova conclusiva da afirmação de inidoneidade** dos recibos apresentados.

Frise-se que **prova conclusiva não se confunde com argumentação meramente retórica**, das quais, aliás, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento usa e abusa.

Na espécie, as deduções resultam de pagamentos efetuados em consonância com acordo homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Brasília de Minas em 15 de março de 2006 nos autos do processo nº 0086.06.014284-0, no qual ficou estabelecido que o Impugnante deve pagar pensão alimentícia mensal no valor de 6 (seis) salários mínimos aos seus genitores, José Rodrigues Botelho e Rita Rodrigues Rocha, inscritos no CPF sob o nº 066143456-72 e 008713786-04, respectivamente.

No termo de diligência, de e-fl. 111 e seguintes, realizado em março de 2012, o genitor do recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos quanto à pensão, da qual extraio o seguinte conteúdo:

O procedimento de diligência foi instaurado com a finalidade de verificar se de fato o contribuinte possuía a real necessidade de percepção de pensão alimentícia e de comprovar o real recebimento dos valores, em face de ser possuidor de dois imóveis rurais, os quais, consoante as declarações do ITR apresentadas são altamente produtivos, visto haver sido informado altos graus de utilização.

Na resposta o diligenciado se identificou como sendo brasileiro, casado, RURALISTA, inscrito no CPF sob o nº 066.143.456-72 e, atendendo à intimação fiscal, requereu a juntada do extrato de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP de agricultor emitido pela Empresa de Assistência Técnica de Minas Gerais, extato do sistema Dataprev indicando que não recebe aposentadoria por idade, certidão emitida pelo INCRA no sentido de que não emprega trabalhadores assalariados permanentes, e cópia do acórdão que julgou procedente benefício de auxílio-doença da esposa Rita Rodrigues Rocha, tudo para demonstrar que realmente necessitava da pensão alimentícia ofertada pelo filho Mario Rodrigues Rocha, como de fato recebeu, conforme recibos juntados anteriormente.

Juntou alguns documentos que não tem nada a ver com a comprovação de que de fato recebeu os valores pleiteados pelo Senhor Mario Rodrigues Rocha a título de pagamento de pensão alimentícia, mas documentos que revelam sempre a busca de benefícios custeados pelos cofres públicos, e visando reduzir ao máximo o pagamento de impostos, ou seja, o objetivo é contribuir o mínimo para os cofres públicos e extrair o máximo do erário.

Diante do exposto, embora não comprovado o real recebimento dos valores da pensão alimentícia, pela falta de apresentação de documentação que desse guarida às simples cópias de recibos, fato esse que provavelmente nunca terão condições de fazê-lo, por se tratar de verdadeiras simulações com o objetivo de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, dá-se por encerrado o procedimento de diligência fiscal.

De todo o contexto dos autos entendo que de fato a prova para comprovar os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia restaram precárias, apesar dos diversos documentos juntados nas e-fls. 61 e seguintes.

Entretanto, o contribuinte não enfrentou o mérito da qualificadora da multa. Após amplo debate na turma em sessão de julgamento e análise do recurso, concluiu-se que a tese de que o contribuinte não enfrentou a matéria do dolo, e multa qualificada, restou vencedora.

De fato em análise aprofundada e apurada o recurso do recorrente (e-fls. 172/181) verifica-se que o contribuinte apenas atacou a questão da veracidade dos pagamentos a título de pensão alimentícia, defendendo inclusive o procedimento de jurisdição voluntária adotada para fixar a pensão aos seus genitores. Contudo, não falou da qualificadora da multa.

Sendo assim, diante das dúvidas trazidas no relatório fiscal sobre a efetividade dos pagamentos, carreada com a acusação de que o procedimento adotado pelo contribuinte teria a intenção de maquiagem um benefício ofertado pela legislação, entendo que nem foram comprovados os pagamentos realizados, e nem foi atacado o mérito sobre acusação fiscal de realizado um procedimento que tinha a intenção de lesar o fisco.

Nesse sentido, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer uma análise a partir do cotejamento de elementos que possam formar sua convicção ao caso concreto.

Assim, entendo que a autuação deve ser mantida a autuação integralmente.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as disposições da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator